



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447160 - SP (2023/0305528-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA - SP185262
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO019700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABASTECIMENTO DE AERONAVE COM COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRIBUNAL LOCAL RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) a alteração química no combustível fornecido pela ré [ora agravante] trouxe graves riscos à vida e integridade física do autor, bem como à sua aeronave e ao patrimônio de terceiros (considerando as consequências imprevisíveis que um acidente aéreo poderia ter gerado)", confirmando a sentença que fixou as indenizações em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e em R\$ 40.690,69 (quarenta mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) por danos materiais.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447160 - SP (2023/0305528-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA - SP185262
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO019700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABASTECIMENTO DE AERONAVE COM COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRIBUNAL LOCAL RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) *a alteração química no combustível fornecido pela ré [ora agravante] trouxe graves riscos à vida e integridade física do autor, bem como à sua aeronave e ao patrimônio de terceiros (considerando as consequências imprevisíveis que um acidente aéreo poderia ter gerado)*", confirmando a sentença que fixou as indenizações em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e em R\$ 40.690,69 (quarenta mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) por danos materiais.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 484-487) interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS contra decisão (fls. 476-480), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) aplicação da Súmula 211/STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 10 e 11 do CPC/2015; e

b) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegada violação ao art. 373, II, do CPC/2015 e ao art. 6º, III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nas razões do agravo interno, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS afirma, em síntese, que "(...) *nada obstante o acórdão recorrido negue que tenha*

ocorrido a inversão do ônus da prova, o modelo decisório é totalmente fundado na premissa de que competiria à Ré, ora Agravante, comprovar nos autos a inocuidade do combustível com relação aos efeitos alegados pelo Autor, ora Agravado. Nas palavras contidas no Acórdão, a PETROBRAS não teria se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor" (fl. 485).

Aduz que "(...) o direito do autor não foi constituído. Trata-se de ação de responsabilidade baseada em causalidade sob investigação. Sendo assim, não há direito nos autos a ter sua eficácia impedida, ou sujeito a modificação ou extinção. As providências marcadas pelo Juízo e pelo Tribunal são, em verdade, ônus instrutórios desconstitutivos que não se confunde com os ônus legais de defesa, limitados à oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (fl. 486).

Assevera que, ao "(...) invocar a disposição do art. 373, II, do CPC como ônus probatório pendente sobre a Agravante, no sentido de que caberia à PETROBRAS demonstrar “a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do autor”, o acórdão recorrido não observou os limites do dispositivo citado, pois o ônus da prova constitutiva de direitos sempre cabe ao Autor – exceção feita aos casos de inversão justificada" (fl. 486).

Preceitua, ainda, que o "(...) acórdão recorrido, no entanto, valeu-se de uma interpretação equivocada do art. 373, II, do CPC para dizer que caberia ao Réu o peso da prova material, comprovando nos autos a inocuidade do combustível com relação aos defeitos alegados pelo Autor" (fl. 486).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 502.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que não foi impugnado o fundamento da aplicação da Súmula 211/STJ, no tocante à ofensa aos arts. 7º, 10 e 11 do CPC/2015. Assim, nessa parte, a matéria encontra-se preclusa.

Feito este esclarecimento, passa-se ao exame do agravo interno.

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada, na parte em que foi impugnada.

Com efeito, no apelo nobre (fls. 931-946), ao qual se pretende trânsito, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS aponta ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015 e ao art. 6º, III e VIII, do CDC, afirmando, em síntese, que "(...) não houve, em momento algum prévio à sentença, a decisão pela inversão do ônus da prova – que certamente balizaria toda a instrução processual. Em segundo lugar, o art. 373, II do Código de Processo Civil, se refere apenas a

objeções impeditivas, modificativas ou extintivas a cargo do Réu e não se aplicam a demonstrações negativas de constituição de direito sobre fatos meramente alegados pelo autor – tal aspecto veremos no tópico seguinte" (fl. 405 - destaques no original).

Defende, também, que, "(...) se houvesse oportuna inversão do ônus, a PETROBRAS teria interesse absoluto em produzir prova pericial sobre o combustível estocado (na forma da petição do autor de fls. 62, 4º parágrafo2), sobre as partes danificadas (em especial as mangueiras, tanque e materiais de vedação) e sobre a aeronave, já que os elementos dos autos nada apresentam sobre o nexo causal" (fl. 406).

Preceitua, ainda, que, ao "(...) invocar a disposição do art.373, II como ônus probatório pendente sobre a Ré, no sentido de que caberia à PETROBRAS demonstrar – nas palavras escolhidas da decisão – “a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do autor”, o respeitável Acórdão escapou aos limites do dispositivo citado, pois o fardo da prova constitutiva de direitos sempre cabe ao Autor – exceção feita aos casos de inversão justificada" (fl. 411).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) a alteração química no combustível fornecido pela ré [ora agravante] trouxe graves riscos à vida e integridade física do autor, bem como à sua aeronave e ao patrimônio de terceiros (considerando as consequências imprevisíveis que um acidente aéreo poderia ter gerado)", mantendo a sentença que fixou as indenizações em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e em R\$ 40.690,69 (quarenta mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) por danos materiais. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 353-359):

*"Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 261/273, cujo relatório adoto, complementada a fls. 281 (embargos de declaração), proferida pela juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, “**para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 40.690,69 a título de danos materiais, correção monetária pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso para os valores com nota fiscais e do ajuizamento para os valores com orçamento, além de juros de mora de 1% ao mês da citação; bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela mesma Tabela a partir da data desta sentença (Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% da citação**”. Em face da sucumbência majoritária, determinou que a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.*

(...)

Portanto, força concluir, sem recorrer à inversão do ônus da prova, que a apelante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, enquanto o autor logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como se demonstrará adiante. Incide, na espécie, o disposto no artigo

373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, diferentemente do que sustenta a apelante, aplicam-se ao caso em tela as determinações do Código de Defesa do Consumidor.

Vale dizer, a ré se enquadra na figura de fornecedor prevista no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o autor se caracteriza como destinatário dos produtos e serviços oferecidos pela ré.

Consequentemente, conforme apontou o juízo de primeiro grau, “aplica-se a regra contida no artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e importador como sendo objetiva, isto é, independe da configuração de culpa do agente. Logo, a ré deve responder pelos danos causados ao cliente independentemente de aferição de culpa, salvo na ocorrência de alguma das hipóteses de excludente de responsabilidade, previstas nos incisos I a III do § 3º do artigo 12 da Lei 8.078/90, quais sejam, não colocação do produto no mercado, inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso” (fls. 268).

Em terceiro lugar, os documentos juntados ao feito evidenciam os riscos do combustível utilizado pelo autor em sua aeronave. Não à toa, o combustível foi objeto de estudo pela empresa ré e teve seu fornecimento suspenso.

Com efeito, o autor acostou aos autos comprovante de abastecimento com o combustível importado pela ré (fls. 19/21), além de notas emitidas pelas distribuidoras informando que a ré identificou lote importado com teor de compostos aromáticos diferentes dos lotes até então importados e que havia suspenso o fornecimento (fls. 22/23). O comunicado de interrupção do fornecimento desse lote de combustível foi juntado pela própria ré a fls. 167.

Como bem observou o juízo “a quo”, “se a própria ré constatou alteração no combustível e estava estudando a hipótese de a variação química ter impactado os materiais de vedação e revestimento de tanques de combustíveis de aeronaves de pequeno porte, cabia-lhe comprovar, nos autos, ao menos, a conclusão do estudo. Contudo, não informou o seu andamento, tampouco juntou qualquer laudo técnico a demonstrar que a variação química do combustível não apresentava risco à segurança da aeronave e do próprio operador. Não bastasse isso, o fato de a ré ter suspenso, preventivamente, o fornecimento do combustível, por duas vezes (julho de 2020 e fevereiro de 2021 fls. 167 e 75), somente corrobora que a alteração química trazia riscos à aeronave e seus operadores, mormente diante dos diversos relatos nesse sentido (fls. 35/51)” (fls. 269).

A ré também apresentou nos autos “relato atualizado da situação” da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no qual consta que a “avaliação preliminar sugere que a variação abrupta do teor de aromáticos em relação aos teores anteriormente presentes na GAV comercializada pode ter afetado as vedações e peças elastoméricas, tendo como possível consequência a ocorrência de vazamentos do combustível dos tanques de aeronaves” (fls. 168/169).

Assim, caberia à ré comprovar que o produto não possuía o defeito alegado, o que não fora feito, ausente qualquer requerimento de prova técnica nos autos (fls. 232) ou mesmo documentação apta a demonstrar tal fato.

Por seu turno, o autor comprovou que sua aeronave estava com a manutenção em dia (fls. 52/54), bem como a aquisição do combustível da ré (fls. 19/21 e 80/85), os danos em sua aeronave (fls. 31/34), os diversos relatos semelhantes (fls. 35/51) e a suspensão do fornecimento do produto pela própria ré por adulteração química (fls. 22/23, 75 e 167).

Diante desse cenário, impõe-se a responsabilização da ré, não se

vislumbrando qualquer excludente de responsabilidade no caso concreto.

Em quarto lugar, de rigor a manutenção da indenização por danos materiais fixada na origem (R\$ 40.690,69).

De fato, o valor da indenização foi apurado com fulcro nos documentos juntados aos autos pelo autor (fls. 24/30 e 76/79), não havendo, aliás, impugnação específica ao “quantum” indenizatório nas razões recursais.

Em quinto lugar, não se desconhece que “dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio” (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). Informativo de Jurisprudência n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009).

Pois bem.

No caso dos autos, os danos sofridos pelo autor vão além da esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, conforme restou demonstrado nos autos, a alteração química no combustível fornecido pela ré trouxe graves riscos à vida e integridade física do autor, bem como à sua aeronave e ao patrimônio de terceiros (considerando as consequências imprevisíveis que um acidente aéreo poderia ter gerado).

Não à toa a própria ré decidiu, “preventivamente, interromper o fornecimento de um lote de gasolina de aviação importada após testes realizados em seu centro de pesquisas (Cenpes)”, segundo comunicado emitido em 11-07-2020 (fls. 180).

Outrossim, no Boletim Especial de Aeronavegabilidade, BEA n. 2020-08R1, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informou os riscos associados à operação utilizando combustível contaminado ou adulterado aos operadores e proprietários de aeronaves que operam com gasolina de aviação (fls. 23).

Há notícias nos autos também de instauração do inquérito civil público n. 1.34.001.005256/2020-11 pelo Ministério Público Federal, a fim de apurar a ocorrência de variação na composição química do produto oferecido pela ré e os riscos associados a esse incidente (fls. 4/5) informação que não foi refutada pela apelante.

Os informantes ouvidos em juízo, pessoas com conhecimento técnico na área, confirmaram o risco de incêndio diante do vazamento do combustível e o abalo sofrido pelo autor.

Dessa forma, assiste razão ao juízo de primeiro grau ao afirmar que “o autor sofreu trauma, angústia e transtornos com o episódio ocorrido e, inclusive, poderia ter sofrido danos maiores caso não tivesse simulado voo antes de efetuar-lo, pois somente assim conseguiu averiguar o vazamento do combustível e evitar uma fatalidade” (fls. 272).

Ademais, conforme apontado nas contrarrazões recursais (fls. 324), “não bastasse o risco de morte, o Autor teve atingido os componentes de aeronave antiga e rara, de uso particular para encontros e exposições, ficando impedido de utilizar o bem e ainda, com risco de não recuperá-la devido as peças únicas que são encomendadas diretamente na própria fabricante”.

Portanto, diante do conjunto probatório e em se tratando de relação de consumo, extrai-se dos autos que a lesão à personalidade se origina da conduta, ao menos, negligente da apelante, impondo-se sua responsabilização e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.” (g. n.)

Nesse cenário, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.447.160 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0305528-9

Número de Origem:
10231317620208260554

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA - SP185262
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA

ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO019700

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA - SP185262
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA

ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO019700

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024